MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 012/2026

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei nº 011/2026, que institui o Programa de Arrecadação de Créditos Tributários e Não Tributários denominado REFIS ISSQN 2026, com o objetivo de fomentar a regularização fiscal de contribuintes, promover a eficiência da arrecadação municipal e estimular a adimplência, sem renúncia de receitas.

A proposta legislativa tem como finalidade permitir que contribuintes inadimplentes regularizem seus débitos, em regra, vencidos até 31 de dezembro de 2025, especificamente de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e outros créditos acessórios ou lançados em conjunto, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, mediante condições facilitadas de pagamento, com redução de juros e multas moratórias, conforme sua proposição, dado que os benefícios do programa se projetam apenas para atingir juros e multas, enquanto encargos da mora.

Ainda, busca-se o recebimento dos créditos principais de forma atualizada, em observância com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isto porque as mudanças trazidas pela Reforma Tributária motivam o efetivo recebimento de valores do ISSQN até o ano de 2026 a fim de compor índice de repasses ao município pelos próximos 50 (cinquenta) anos.

Dada a relevância da matéria e seu impacto positivo sobre a arrecadação do Município e a regularização da situação fiscal de contribuintes, submetemos o presente projeto à análise e aprovação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2026.

ADRIANO BACKES
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 88/2026
Data: 20/02/2026 - Horário: 09:41
Legislativo

PROJETO DE LEI nº 011/2026, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS REFIS ISSQN 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica instituído o REFIS ISSQN 2026 – Programa de Arrecadação de Créditos de competência do Município de Marechal Cândido Rondon, com o objetivo de assegurar maior efetividade da arrecadação do imposto sobre serviços, a partir dos incentivos previstos nesta Lei, voltados à adimplência dos devedores.

I – os benefícios de que trata esta lei referem-se apenas aos juros e à multa de mora incidentes sobre créditos, sem afetar o crédito principal com respectivas correções.

II – estão contemplados por este Programa os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, compreendendo o tributo principal, seus acréscimos legais, bem como as multas punitivas dele decorrentes ou a ele diretamente relacionadas, inadimplidos com vencimento até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, independentemente da existência de execução fiscal ajuizada, abrangendo, inclusive, os créditos que venham a ser inscritos a partir do requerimento de adesão ao Programa, bem como aqueles já apurados ou lançados cuja exigibilidade encontra-se suspensa, sob efeito suspensivo ou em situação jurídica equivalente, desde que atendidos os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

III – excepcionalmente será admitido a adesão, com os benefícios deste programa, dos créditos de outra natureza, quando identificado o lançamento em conjunto destes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou a sua unificação no ato da inscrição ou da confecção da Certidão de Dívida Ativa - CDA, desde que referidos integrem o respectivo termo de adesão/parcelamento.

IV – excluem-se da abrangência do programa REFIS ISSQN 2026:

a) os créditos derivados do Simples Nacional;

b) os créditos submetidos a embargos impugnativos, ações autônomas ou pleito/medida judicial autônoma similar, voltadas à sua impugnação, onde haja decisão judicial transitada em julgado pelo mérito, com garantia integral do Juízo ou depósito integral do crédito, ainda que a controversa remanesça sobre parte da matéria ou algum ponto específico.

c) os demais créditos que não estejam vinculados ao ISSQN ou dele derivam.

Parágrafo único. Os contribuintes que tenham aderido ao Programa REFIS 2025 não poderão aderir aos benefícios desta Lei, salvo nos casos em que o parcelamento anterior estiver cancelado até data de 31 de janeiro de 2026.

Art. 2° A adesão ao Programa REFIS ISSQN 2026 será realizada mediante requerimento expresso apresentado ao Município pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável, com indicação da modalidade de pagamento escolhida, observadas as condições desta Lei.

(Segue/Fls.02)

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão seja efetuada até 30 de novembro de 2026.

§ 2º Alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, com redução de 90% (noventa por cento) das multas moratórias e dos juros de mora, em número de parcelas mensais correspondente à quantidade de meses restantes até 31 de dezembro de 2026, observado o vencimento máximo nessa data.

§ 3º O número de parcelas previstas para o pagamento parcelado será reduzido, de forma automática e regressivamente em razão de uma parcela por mês, conforme o mês de adesão ao Programa, de modo a assegurar que a quitação integral do parcelamento ocorra, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2026.

§ 4º A adesão na modalidade de pagamento parcelado somente poderá ser realizada até 30 de novembro de 2026.

§ 5º A adesão na modalidade de pagamento à vista, formalizada a partir de 30 de novembro de 2026, fará jus à redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas moratórias e dos juros de mora, desde que requerida até 17 de dezembro de 2026 e que o pagamento integral seja efetuado, impreterivelmente, até 18 de dezembro de 2026.

§ 6º O vencimento da cota única ou das parcelas observará as seguintes disposições:

I – o vencimento da cota única ou da primeira parcela ocorrerá no dia seguinte à data de adesão ao Programa REFIS ISSQN 2026, sendo as demais parcelas vencíveis em periodicidade mensal e sucessiva.

II – caso o vencimento da primeira parcela recaia no dia 31º (trigésimo primeiro) dia do mês, este será automaticamente antecipado/ajustado nas demais parcelas para coincidir com o último dia do respectivo mês.

§ 7º Nos casos em houver transferência de valores aos cofres públicos, decorrente de depósito em garantia do crédito ou bloqueio/penhora de valores, em momento anterior à adesão ao Programa REFIS ISSQN 2026, referido ingresso terá efeitos, para fins de amortização, com prevalência sobre os pagamentos efetuados no âmbito do Programa, com aproveitamento do saldo, inclusive se ocorrido após a adesão ao Programa REFIS ISSQN 2026, observadas o seguinte:

I – em caso de adesão ao programa na modalidade de pagamento à vista em que teriam sido transferidos recursos da esfera judicial para quitação de todo o crédito, com ingresso em conta do Município, mas ainda não imputados, a Secretaria de Fazenda adotará providências para que os valores transferidos sejam regularmente imputados e os valores pagos pelo contribuinte, objeto da adesão a este programa serão utilizados para compensação de eventuais débitos remanescentes de sua titularidade perante o Município, nos termos da legislação vigente e inexistindo débitos a compensar, o saldo credor poderá ser restituído nos autos do processo ou mediante requerimento administrativo, a critério da administração fazendária.

II – em caso de adesão ao programa na modalidade de pagamento à vista em que teriam sido transferidos recursos da esfera judicial que não quitariam todo o

(Segue/Fls.03)

crédito, com ingresso em conta do Município, mas ainda não imputados, a Secretaria de Fazenda adotará providências para que os valores transferidos sejam regularmente imputados e os valores pagos pelo contribuinte, objeto da adesão a este programa serão utilizados para: amortização do saldo devedor, com os mesmos benefícios que se atribuíram pela adesão ao REFIS ISSQN 2026, até o limite pago, comunicando o contribuinte a fim de repactuar o REFIS ISSQN 2026, quanto ao saldo devedor ou, sobejando valor, a Secretaria de Fazenda poderá promover a compensação de eventuais débitos remanescentes de sua titularidade perante o Município, nos termos da legislação vigente e inexistindo débitos a compensar, o saldo credor poderá ser restituído nos autos do processo ou mediante requerimento administrativo, a critério da administração fazendária.

§ 8º Na hipótese do processo judicial e eventual apenso envolver mais de um crédito tributário, sendo apenas parte deles abrangidos pelo Programa REFIS ISSQN 2026, fica facultado ao contribuinte ou responsável aderir, quanto aos créditos não contemplados por este Programa, à modalidade de parcelamento geral prevista na legislação municipal aplicável, com a finalidade de suspender a exigibilidade da totalidade do crédito objeto da cobrança judicial; inexistindo a referida adesão, a exigibilidade permanecerá hígida em relação aos créditos não incluídos em parcelamento.

Art. 3º A concessão ao beneficiário do parcelamento obedecerá ainda aos seguintes critérios:

I – o valor da prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nas modalidades de parcelamento.

II – para os casos de pagamento à vista, a parcela única poderá ser inferior a R$ 150,00(cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os pagamentos relativos ao Programa REFIS ISSQN 2026 seguirão as modalidades previstas no artigo 78 da Lei Complementar 026/2002.

Art. 4º O prazo para requerer/aderir ao Programa REFIS ISSQN 2026 se encerrará em 17 de dezembro de 2026.

§ 1º Caso o prazo previsto no *caput* deste artigo tenha como termo final dia não útil, este será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Fica assegurado o direito de acesso às condições de pagamento previstas nesta Lei, àqueles que apresentarem/protocolarem, tempestivamente, o pedido de adesão, ainda que seja necessária a concessão de prazo para a apresentação de documentos ou para análise do pedido, que justificadamente, ampliará o período de vigência do programa para atos ulteriores, sem que, neste período, se possa considerar suspensa a exigibilidade do crédito a teor do art. 5º desta norma.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será de até 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente a documentação necessária à análise do pedido de adesão, sob pena de indeferimento.

(Segue/Fls.04)

§ 4º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo, quando concedido no mês de dezembro, será de, no máximo, 2 (dois) dias úteis.

§ 5º Eventual prazo conferido a teor dos parágrafos anteriores, mesmo na hipótese de pedido de parcelamento, não interferirá na data de vencimento da última parcela, que se limita a 31 de dezembro de 2026, admitindo-se excepcionalmente, neste caso, o pagamento/vencimento de duas parcelas para dezembro, seguindo o respectivo termo.

Art. 5º Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes, seus representantes legais ou responsáveis legítimos, deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida, preparado pela Secretaria de Fazenda, realizar o pagamento da cota única ou a primeira parcela nele constante e cumprir com os ditames deste dispositivo, sob pena de restar sem efeito e ser considerado ineficaz o pedido formulado.

I – caso o crédito do ISSQN seja objeto de cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar, quando devidas, juntamente com o requerimento, o comprovante de integral ou parcial recolhimento, quando eventualmente parceladas, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa, inclusive de carta precatória que possa ter sido expedida, bem como promover a restituição de eventual valor adiantado por honorários periciais ou diligência de oficial de Justiça e o comprovante do pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso ou documento equivalente, que comprove a sua dispensa.

II – os honorários advocatícios, mencionados no inciso anterior, terão redução de 30% (trinta por cento), condicionando-se essa previsão à adesão e ao cumprimento, na integralidade, com o programa instituído nesta Lei, destacando-se que a redução será calculada com base no valor do crédito original, devidamente atualizado, com juros e com outros acessórios eventuais, evitando-se sobreposição de benefícios inclusive, sendo incompatível a presente redução, quando aplicável a redução pela metade desta verba ao tempo da citação.

III – na ocorrência de impugnação manejada pelo requerente/interessado, pendente de solução, seja defesa ou recurso, quer de âmbito administrativo ou judicial, deverá ser anexado ao requerimento de adesão ao REFIS ISSQN 2026, comprovação de que houve pedido de renúncia/desistência expressa quanto à referida impugnação, seja qual for o meio de defesa, contestação, embargos, exceção, recurso ou similar, eventualmente ofertados.

Parágrafo único. Não terá direito à adesão ao programa referido e ficará sujeito à sua exclusão, o contribuinte/devedor que não pagar os valores relacionados às verbas de sucumbência eventualmente parceladas, ou que, por algum motivo opor resistência ao cumprimento das prescrições deste programa, especialmente seus requisitos e/ou condições.

Art. 6º Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, os efeitos da adesão ao REFIS ISSQN 2026 implicam:

I – na imposição, ao sujeito passivo/responsável (legal), da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo de Adesão,

(Segue/Fls.05)

constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito originariamente devido e submetido a inscrição em dívida ativa, por ele referenciado, como condição para sua adesão, importando na interrupção do prazo prescricional e na concessão/manutenção do efeito suspensivo para sustar as medidas da exação, enquanto vigente/aplicável o programa.

II – na desistência expressa e de forma irretratável a todo e qualquer modalidade de defesa ou impugnação, independentemente da natureza, vale dizer, contestação, embargos, reclamação, reconsideração ou outra forma de petição ou recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, implicando a renúncia aos direitos de questionar a dívida, o fato gerador do tributo, o lançamento, em quaisquer de suas modalidades, a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, ainda que apenas em relação a seu valor, assim como interromperá o prazo decadencial/prescricional, pois inequívoco o reconhecimento da dívida;

III – na manutenção da dívida, por sua origem, sem configurar novação e na conservação automática de toda e qualquer garantia concedida em âmbito administrativo ou conferida judicialmente, compreendidas, nestas, a hipoteca, o penhor, a fiança, inclusive bancária, o arresto, a penhora, os bloqueios de bens/direitos, os gravames decorrentes de arrolamento de bens, cautelar fiscal ou outras modalidades similares, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência ou depósitos que favoreçam o Fisco/Município, garantam o Juízo ou assegurem o pagamento.

IV - no direito de a Fazenda Pública, por sua autonomia, se manifestar em demandas administrativas ou judiciais, nos créditos submetidos ao REFIS ISSQN 2026 e que possam se encontrar, de qualquer forma, impugnados ou contestados administrativa ou judicialmente, ainda que em demanda de execução fiscal, processo incidental, conexo ou mesmo por ação autônoma, podendo noticiar sobre a referida adesão, especialmente se consubstanciar o não cumprimento das suas condições, enquanto requisito para se manter neste programa, submetendo, se for o caso, à manifestação adversa, objetivando fomentar ulterior desistência quanto às impugnações, recursos ou pedido similar, seja nas demandas administrativas, seja naquelas judiciais, inclusive, recobrando daqueles adversos, pertinente documento, quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se fundava o pedido, assim como, que se busque indicar/comprovar a assunção dos ônus processuais, tanto pelas custas, honorários de seu advogado e eventuais honorários de sucumbência estabelecidos em favor do Município, sem prejuízo a outros requisitos que possam ser instados a manifestar/ratificar.

V – na incidência de correção monetária, sobre qualquer parcela vincenda ou vencida, nos termos do Artigo 134 da Lei complementar nº 026/2002 (Variação da VR – Valor de Referência do Município), alterado pela Lei Complementar nº 126/2020 de forma acumulada, independentemente de mora e juros sobre o valor parcelado, em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º O inadimplemento da cota única no respectivo vencimento, o não pagamento de três parcelas consecutivas ou o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a três meses contados da data de vencimento da última parcela, implicará a imediata e automática exclusão do contribuinte do Programa REFIS ISSQN 2026, com o consequente cancelamento dos benefícios concedidos, independentemente de aviso ou notificação prévia.

(Segue/Fls.06)

I – o não pagamento da parcela na respectiva data de vencimento, acarretará a perda dos benefícios nela aplicados, mantido os benefícios quanto às demais, salvo hipótese de cancelamento ou exclusão do parcelamento.

II – o cancelamento previsto no *caput* deste artigo tornará imediatamente exigível o saldo remanescente do débito, com o restabelecimento proporcional no valor deduzido dos juros e da multa, inclusive penitencial, se for o caso, respeitada a amortização efetuada pelos valores já pagos, bem como quanto aos encargos acessórios (juros/multa) abrangidos.

Art. 8º A decisão quanto à concessão dos benefícios deste Programa REFIS ISSQN 2026, bem como sobre pontos omissos, caberá, em primeira análise, à Secretaria de Fazenda, sem prejuízo de que se regulamente por Decreto aspectos procedimentais e pontos eventualmente omissos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2026.

ADRIANO BACKES
Prefeito